



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

ATOS DO PREFEITO

Decreto:

DECRETO Nº 49, DE 01 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE NAS TARIFAS NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E DE RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO, FORMA DE PAGAMENTO DOS CUSTEIOS DAS ISENÇÕES NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso VII e XXVIII c/c 120, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica e ainda,

CONSIDERANDO, a essencialidade do serviço público de transporte coletivo rodoviário (art. 30, V, CRFB/88), regido pelos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

CONSIDERANDO, que a Lei Orgânica de Itaboraí em seu artigo 10 trata da isenção de pagamento das tarifas nos transportes coletivos urbanos para diversas categorias de pessoas, submetendo tal benefício ao que vier a dispor Lei específica;

CONSIDERANDO, que compete ao Poder Público editar atos necessários para apuração do valor referencial de isenção que viabilize o adequado cálculo do valor total de custeio das isenções de pagamento das tarifas de transporte público municipal rodoviário de passageiros, nos termos do inciso II do art. 178 da Lei Complementar nº 222, 07 de abril de 2017;

CONSIDERANDO, que o Código Municipal de Transportes, Lei Complementar Municipal nº 222/2017, em seus artigos 174 e 178, respectivamente, definem os destinatários da gratuidade nas tarifas nos transportes público de pessoas e a forma de custeio desses benefícios;

CONSIDERANDO, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu §2º do artigo 112 condiciona a concessão de gratuidade nos serviços públicos à indicação de fonte de custeio;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal,

concretizando o disposto pelo Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República, além de repetir, no artigo 24, cabeça e §2º, a exigência da prévia indicação da fonte de custeio, impõe aos gestores públicos o controle do uso dos recursos orçamentários e a transparência dos processos de concessão de benefícios;

CONSIDERANDO, que o controle e a transparência da concessão dos benefícios impõem a necessidade de verificação prévia dos documentos exigidos e posterior cadastramento dos destinatários da gratuidade, visando favorecer segurança pessoal de cada um e a mobilidade urbana;

CONSIDERANDO, que tal controle também dará informações essenciais para o dimensionamento dos programas, projetos e políticas do governo municipal voltados para aqueles segmentados da sociedade;

CONSIDERANDO, que tal controle ainda servirá como ferramenta eficaz e eficiente para apuração do ressarcimento indispensável para manutenção do equilíbrio da equação econômica dos contratos com as operadoras dos serviços;

CONSIDERANDO, que com a participação facilitadora do órgão de representação da categoria econômica dos transportadores de passageiros e a experiência acumulada pela RIOCARD Cartões nas atividades de cadastramento e emissão de credenciais, entidades que assumirão aqueles encargos, sem qualquer ônus para Prefeitura Municipal ou para os destinatários do benefício;

CONSIDERANDO, que a efetividade do controle e da transparência exigem permanente atenção e esforço no sentido de, partindo da experiência que se vai acumulando, fazer as devidas correções dos procedimentos, inclusive a adoção de novas tecnologias.

CONSIDERANDO, o art. 319 da Lei Complementar nº 222/2017, a qual estabelece que: "os casos omissos a esta Lei, serão regulamentados por meio de Decreto Municipal".

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de 01.04.2022.



**INTEGRIDADE &
CONFORMIDADE
EM EVOLUÇÃO**



DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos relativos ao cadastramento e recadastramento dos beneficiários da gratuidade nas tarifas do transporte público de passageiros, assim definidos pelo artigo 174, da Lei Complementar nº 222/2017, a implantação dos sistemas de bilhetagem eletrônica e de reconhecimento biométrico, preferencialmente facial ou por outro meio tecnologicamente adequado, bem como, a forma de pagamento dos custos das isenções no município de Itaboraí.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO

Art. 2º. O cadastramento e recadastramento dos beneficiários que possuem o direito à isenção das tarifas nos transportes público de passageiros, conforme previsto no art. 174 da Lei Complementar nº 222/2017, serão executados, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal ou para os beneficiários, pelas Concessionárias de Transporte Público de Passageiros ou por intermédio da Delegatária a elas vinculadas.

Parágrafo único. Fica facultado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade realizarem ou não o cadastramento/recadastramento descrito no caput deste artigo, devido já possuírem o direito de gratuidade previsto no § 1º do art. 39 da Lei Federal de nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como, § 2º do art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, realizarão o cadastramento e recadastramento dos beneficiários, com a interveniência facilitadora da Secretaria Municipal de Educação, que será responsável pela entrega das documentações relativas ao alunos do ensino fundamental da rede pública municipal e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelos demais beneficiários.

Parágrafo único. Os órgãos municipais descritos no caput deste artigo, deverão manter cadastro permanente e atualizado dos beneficiários da isenção das tarifas nos transportes público de passageiros no município de Itaboraí.

Art. 4º. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, poderão disponibilizar um aplicativo ou site para autocadastramento ou recadastramento do titular do cartão, desde que, mantenham a base de dados dos órgãos municipais citados no artigo anterior, atualizada.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 5º. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, de competência do município de Itaboraí, para todos os usuários, inclusive os beneficiários de gratuidade, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas concessionárias que operam esses serviços.

§ 1º. Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta legislação, o uso de cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISO/IEC 14 443 ou superior, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

§ 2º. O Sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda às suas normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§ 3º. Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, a critério das operadoras.

§ 4º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que não obsta o acesso ao transporte público ao não portador do cartão eletrônico, poderá ser implantado em todos os tipos de ônibus.

§ 5º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica contará com adequada rede de postos de cadastro, venda e recarga de cartões, de forma a assegurar ao usuário conforto e eficiência na execução do serviço.

Art. 6º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que permite a integração entre os modais, deverá ser unificado para os usuários de que trata a Lei Complementar nº 222/2017.

Parágrafo único. A unificação prevista no caput deste artigo será concedida mediante a disponibilização do cartão do Bilhete Único, regido por legislação específica.

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de 01.04.2022.





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 7º. As Delegatárias das Concessionárias de Transporte Público de Passageiros, serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assegurado ao Poder Público o acesso às informações processadas pela Central de Controle e necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte, através da Comissão Permanente de Deliberação e Gestão do Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itaboraí.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 2º. O equilíbrio econômico-financeiro do controle será preservado.

Art. 8º. O descumprimento das normas previstas por quaisquer das delegatárias do serviço público implicará na imposição das penalidades previstas no respectivo Regulamento disciplinador.

Seção I Do Cartão Eletrônico

Art. 9º. Aos beneficiários das gratuidades previstas na Lei Complementar nº 222/2017, é assegurada a gratuidade nos ônibus convencionais de duas portas, sendo que, na hipótese do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, desde a sua implantação, sendo garantido o recebimento gratuito dos respectivos cartões eletrônicos, com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

Parágrafo único. Para o exercício da gratuidade, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, sendo que o seu ingresso nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante.

Art. 10. Para obtenção do cartão de eletrônico, o beneficiário deverá ser fotografado ou entregar fotografia, conforme for requerido, podendo ser capturada sua identificação biométrica, preferencialmente facial ou de outro meio tecnologicamente adequada, além de preencher o pedido em formulário próprio, com os documentos estabelecidos no art. 176 da Lei Complementar nº 222/2017.

§ 1º. O cartão de eletrônico é pessoal e intransferível, o beneficiário responsável por sua utilização, arcará com as sanções previstas pelo seu uso inadequado.

§ 2º. Fica garantido o ingresso gratuito de

crianças de até 05 (cinco) anos sem a apresentação de cartão eletrônico, desde que acompanhadas dos pais ou responsáveis.

§ 3º. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, poderão estabelecer normas complementares, ao cartão eletrônico, desde que aprovadas pela Secretaria Municipal de Transporte do município de Itaboraí.

Art. 11. A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento, e deferimento, conforme disposto em regulamento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão em decorrência de perda, extravio ou danificação.

§ 1º. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, serão responsáveis pela escolha dos modelos de cartões eletrônicos adequados as necessidades de cada grupo previsto nos incisos do art. 174 da Lei Complementar nº 222/2017.

§ 2º. No caso, da impossibilidade das operadoras do Sistema de Bilhetagem Eletrônica de atenderem quaisquer dos grupos previstos nos incisos do art. 174 da Lei Complementar nº 222/2017, será de responsabilidade das Concessionárias promover as adequações necessárias, de forma a garantir o direito das isenções tarifárias.

Art. 12. O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão a qualquer dos operadores do sistema ou subdelegatária.

§ 1º. É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema, ressalvado o disposto no art. 11.

§ 2º. A solicitação será atendida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do deferimento pela autoridade competente.

§ 3º. Caso o cartão não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o beneficiário da gratuidade não será impedido de usar o sistema de transporte gratuitamente.

Subseção I Da Utilização Inadequada do Cartão Eletrônico

Art. 13. Considera-se utilização inadequada quando o Portador do Cartão Eletrônico não for o Titular que recebeu o benefício tarifário assegurado pelo Poder Público.

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de 01.04.2022.





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Parágrafo único. Também se caracterizam como utilização inadequada as seguintes situações:

I. Utilização do Cartão Eletrônico em desacordo com suas finalidades;

II. Adulterações do Cartão Eletrônico;

III. Fornecimento de informações falsas para obtenção dos benefícios de isenção ou redução tarifária;

IV. Ceder a terceiros o uso dos cartões eletrônicos com benefícios de isenção ou redução tarifária; e

V. Utilização do benefício de acompanhante em desacordo com suas finalidades.

Art. 14. Caso seja configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário, mediante relatórios informatizados a serem emitidos pelas Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, caberá, progressivamente, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transporte, no que couber, ou a quem ela possa delegar:

I. Suspensão do benefício por 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência.

II. Cancelamento definitivo do benefício, em caso de reincidência após a reativação do benefício.

§ 1º. Após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento definitivo do benefício, poderá o titular do Cartão Eletrônico postular a reconsideração da decisão perante a Secretaria de Municipal de Transporte, ou a quem ela possa delegar, que decidirá sobre o pleito, proferindo decisão motivada.

§ 2º. As evidências de uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário, bem como os laudos comprobatórios da divergência entre titular e portador do Cartão serão armazenadas pelo período de 5 (cinco) anos pelas Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas.

§ 3º. Os dados de acompanhante que porventura vierem a ser armazenados, poderão ser utilizados para verificação de uso indevido ou fraudes no benefício, sofrendo o Titular do Cartão e/ou o usuário do benefício de acompanhante as sanções penais cabíveis.

§ 4º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, haverá a devida apuração da responsabilidade penal, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO

Art. 15. O Sistema de Reconhecimento Biométrico, preferencialmente facial ou por outro meio tecnologicamente adequado, é constituído pelo conjunto de equipamentos instalados no interior dos veículos de transporte ou em suas estações, além daqueles instalados nas garagens, escolas e nas centrais de processamento de dados e de controle das Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas.

§ 1º. Fazem parte do Sistema de Reconhecimento Biométrico, também, os sistemas operacionais, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais e demais elementos biométricos dos usuários do transporte coletivo de passageiros, quando detentores do direito a algum dos benefícios tarifários, quais sejam isenção ou redução tarifária.

§ 2º. Os dados biométricos captados por meio do sistema de biometria serão cruzados com os cadastros atuais e das demais gratuidades e/ou com os bancos de dados disponíveis.

§ 3º. Nos casos em que não for possível estabelecer o cruzamento dos dados biométricos captados com os cadastros atuais e das demais gratuidades, e/ou com os bancos de dados disponíveis, o sistema criará um cadastro biométrico próprio de acordo com os dados coletados nas primeiras utilizações do beneficiário, podendo este cruzamento ser feito posteriormente, de modo a confirmar a autenticidade do Titular do Cartão.

Art. 16. O controle biométrico, preferencialmente facial, ou por outro meio tecnologicamente adequado, será utilizado em todo o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, abrangendo os beneficiários das gratuidades previstas no art. 174 da Lei Complementar nº 222/2017.

Seção I Do Reconhecimento Biométrico Facial

Art. 17. O Sistema de Reconhecimento Biométrico deverá permitir a gravação de qualquer dado biométrico do beneficiário titular do Cartão Eletrônico, por ocasião de seu cadastramento, recadastramento ou autocadastramento, o qual será armazenado em banco de dados para ser comparado com as imagens e dados capturados do portador do Cartão Eletrônico, quando de sua validação no interior dos veículos.

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de 01.04.2022.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

§ 1º. O controle das gratuidades e dos benefícios tarifários valer-se-á dos meios tecnologicamente adequados, inclusive a biometria, obrigatoriamente custeados pelas concessionárias dos serviços de transporte público de passageiro por ônibus, para garantir o seu exercício legítimo, vedando-se que, em qualquer hipótese, o custo da implementação da tecnologia seja repassado à tarifa do serviço público ou ao Poder Concedente na forma de reequilíbrio econômico financeiro.

§ 2º. A implantação do controle biométrico, preferencialmente facial ou de outro tecnologicamente adequado, será efetuada por meio de cadastramento ou recadastramento dos usuários, considerando a definição de prazos de validade do cartão eletrônico.

§ 3º. Com vistas a evitar eventuais falhas no sistema e constrangimento aos usuários, o controle das gratuidades e dos beneficiários será realizado por meio de biometria, terá validade em até 180 (cento e oitenta) dias da realização do cadastramento ou recadastramento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Com finalidade de evitar constrangimento aos usuários da gratuidade, o cadastramento e o recadastramento de idosos e pessoas com deficiência e doentes crônicos, serão realizados em guichês preferenciais, mediante comunicado de onde deverá constar previamente dia, hora e local de atendimento, sendo-lhes assegurado prazo diferenciado.

§ 5º. A implantação de tecnologia a que se referem os parágrafos anteriores deverá se dar de forma gradativa, garantindo aos usuários o regular acesso ao transporte público, de modo a evitar qualquer tipo de transtorno.

§ 6º. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, poderão, a qualquer tempo, solicitar o comparecimento do usuário detentor de benefício tarifário para renovar o cadastro indispensável à atualização do banco de dados para o devido reconhecimento biométrico.

Art. 18. As imagens capturadas no interior dos veículos, no ato da validação do Cartão Eletrônico, deverão ser processadas por sistema informatizado e, se não apresentarem similaridade em relação à imagem cadastral correspondente ao titular do Cartão Eletrônico armazenada no banco de dados, deverão ser submetidos à inspeção visual para constatação, ou não, da desconformidade.

Parágrafo único. Qualquer divergência entre os dados biométricos do Titular do Cartão Eletrônico será evidenciada e comprovada por intermédio de relatórios informatizados com evidências e informações pertinentes ao local, data, hora e demais condições entendidas tecnicamente necessárias.

Art. 19. Em caso de confirmação da divergência entre os dados biométricos do portador e

do titular do Cartão Eletrônico, contemplado pelo benefício tarifário, as Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, deverão alertar imediatamente o titular do Cartão e convocá-lo a renovar seu cadastro biométrico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para os alunos do ensino fundamental da rede pública municipal e no prazo de 10 (dez) dias úteis os demais beneficiários previstos no art. 174 da Lei Complementar nº 222/2017, a contar da data de início da veiculação de mensagem específica, acompanhada de sinal luminoso, no visor do equipamento de Bilhetagem Eletrônica, seguida de comunicação por mensagem eletrônica ou por outro meio de comunicação disponível.

§ 1º. A utilização do benefício tarifário durante os prazos estabelecidos para renovação do cadastro biométrico, descritos no caput deste artigo, poderá ser restrita a critério da Secretaria de Municipal de Transporte, no que couber, ou a quem ela possa delegar.

§ 2º. Transcorridos os prazos estabelecidos para renovação do cadastro biométrico, descritos no caput deste artigo, sem que a convocação tenha sido atendida, ficarão bloqueados os direitos de utilização do subsídio referente as gratuidades para os beneficiários, até a data em que se efetivar a renovação do cadastro do seu Titular.

Seção II Dos Dados Biométricos

Art. 20. Os dados biométricos dos usuários titulares do benefício serão utilizados pelas Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, exclusivamente para operação do Sistema de Reconhecimento Biométrico, vedada a cessão dos dados a terceiros, a qualquer título, sem anuência do Poder Concedente, bem como, vedada a sua comercialização.

Art. 21. A utilização de dados biométricos pelas Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, respeitará os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Parágrafo Único. O uso indevido de dados dos usuários armazenados pelo Sistema de Biometria, sem autorização expressa de seu titular, sujeitará Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, às responsabilidades civis, administrativas e criminais pertinentes.

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de
01.04.2022.





CAPÍTULO V CUSTEIOS DAS ISENÇÕES

Art. 22. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, deverão informar mensalmente à Comissão Permanente de Deliberação e Gestão do Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itaboraí, através da Secretaria Municipal de Transporte, o relatório de custeio das isenções de tarifa em mídia eletrônica, discriminando as quantidades, com identificação do beneficiário de acordo com a classificação dos incisos do art. 174 da Lei Complementar nº 222/2017, indicando ainda a data, hora e linha utilizada.

Parágrafo Único. Além do relatório de custeio das isenções de tarifa em mídia eletrônica, as Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, entregarão o relatório consolidado das gratuidades, em 03 (três) vias, identificando o período utilizado, as empresas e o quantitativo total mensal, que serão repassados aos órgãos responsáveis pelo cadastro de cada grupo de beneficiário.

Art. 23. Os procedimentos administrativos relativos ao pagamento dos custeios das isenções concedidas no município de Itaboraí se fará da seguinte forma:

I. A Comissão Permanente de Deliberação e Gestão do Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itaboraí após receber os relatórios de que trata o art. 22, fará as auditorias necessárias, por amostragem, tanto nos relatórios atuais, quanto nos anteriores, entregues mensalmente, pelas Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas;

II. Após realização das auditorias, os relatórios aprovados serão remetidos ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para apurar o valor total de custeio, os não aprovados serão enviados aos órgãos municipais responsáveis pelo cadastro de cada grupo de beneficiário, para controle e verificação da habilitação, bem como, a Procuradoria-Geral do Município, para análise e procedimentos cabíveis;

III. O Setor de Contabilidade do Prefeitura apurará o valor total de custeio, da empresa, calculando-se o total de isenções oferecidas no período multiplicado pelo valor referencial de isenção, conforme previsto no inciso II do art. 178 da Lei Complementar nº 222/2017;

IV. Apurado o valor total de custeio da empresa operadora, este valor, deverá ser compensado dos tributos devidos, pela empresa operadora, devendo ser emitida guia de contribuição fiscal pelo valor devido; e



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

V. Realizada a compensação de que trata o inciso anterior, se restar crédito a favor da empresa operadora, este deverá ser empenhado a favor da empresa, dando-se tramitação normal para a sua quitação.

Parágrafo Único. O valor total dos custeios deverão estar previstos nos instrumentos de planejamento da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo abrir créditos adicionais necessários a fim de saldar os pagamentos dos custeios, conforme previsão estabelecida no art. 179 da Lei Complementar nº 222/2017.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As Concessionárias de Transporte Público de Passageiros, que atuam no município de Itaboraí, deverão efetuar o treinamento de seus funcionários com o objetivo de prestar atendimento aos usuários do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, nos casos de falha do sistema ou erro na leitura biométrica.

Art. 25. A recusa, por quaisquer Concessionárias de Transporte Público de Passageiros, que atuam no município de Itaboraí, de transporte a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto dos benefícios tratados nesta regulamentação, configurará ofensa ao direito assegurado no inciso III do art. 98 da Lei Complementar nº 222/2017 e descumprimento das obrigações previstas nos incisos I e XXXVI do art. 94, da mesma Lei, sujeitando a entidade infratora às sanções daí decorrentes.

Art. 26. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, deverão promover ações esclarecedoras sobre a forma de utilização dos benefícios tarifários, mediante biometria, bem como divulgar junto aos usuários as devidas orientações sobre o processo de cadastramento/recadastramento, utilizando-se, para tanto de cartazes a serem afixados no interior dos ônibus e campanhas públicas.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Transporte, ou a quem ela possa delegar, na condição de gestora do transporte coletivo urbano de competência municipal, exercerá supervisão e o controle sobre a implantação e a operacionalização do Sistema de Reconhecimento Biométrico, podendo, a qualquer tempo, intervir para o devido cumprimento do presente Decreto.

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de 01.04.2022.





A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Parágrafo Único. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, providenciará à Secretaria Municipal de Transporte ou a quem ela possa delegar, módulo de controle informatizado do Sistema de Reconhecimento Biométrico para gerenciamento das informações e acompanhamento de todos os processos.

Art. 28. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, disponibilizarão nas escolas da rede municipal, o(s) Validador(es) de Recarga, de acordo com o quantitativo de alunos da cada unidade escolar.

§ 1º. O quantitativo de recargas diárias disponibilizadas permanecerão as mesmas aplicadas atualmente pelas Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas.

§ 2º. As Concessionárias ou Delegatária a elas vinculadas, manterão uma Central de Atendimento, para eventual problema ou dúvidas sobre a configuração dos equipamentos.

§ 3º. Os Validadores de Recarga serão instalados, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal ou para os beneficiários.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação dará todo apoio e suporte necessários à instalação dos equipamentos validadores nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 29. Os órgãos municipais relacionados aos temas tratados, poderão baixar normas complementares para a execução das disposições introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 30. Os casos omissos a este Decreto, serão regulamentados por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Itaboraí, 01 de abril de 2022.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal de Itaboraí

Veículo: D.O. Itaboraí
Data: 01/04/2022
Caderno: Atos do Prefeito
Página: 1 a 4
Título: Decreto nº 49, de 01.04.2022.